



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405573 - RS (2023/0234426-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : PAULO CESAR KLOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/1990. ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS E VÍDEOS DE PORNOGRAFIA INFANTIL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. APLICAÇÃO NO PATAMAR DE 2/3. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, na fixação do *quantum* decorrente da continuidade delitiva, a teor do disposto no art. 71 do Código Penal, deve-se levar em consideração o número de infrações penais cometidas.

2. No caso, embora não delimitada a quantidade exata, foi aplicada a fração de 2/3, considerando-se que, conforme a prova pericial, as condutas de armazenar e compartilhar imagens e vídeos de pornografia infantil ocorreram por diversas vezes, o que possibilita a fixação da fração máxima, referente à prática de 7 delitos ou mais, entendimento que não destoa da jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405573 - RS (2023/0234426-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : PAULO CESAR KLOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/1990. ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS E VÍDEOS DE PORNOGRAFIA INFANTIL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. APLICAÇÃO NO PATAMAR DE 2/3. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, na fixação do *quantum* decorrente da continuidade delitiva, a teor do disposto no art. 71 do Código Penal, deve-se levar em consideração o número de infrações penais cometidas.

2. No caso, embora não delimitada a quantidade exata, foi aplicada a fração de 2/3, considerando-se que, conforme a prova pericial, as condutas de armazenar e compartilhar imagens e vídeos de pornografia infantil ocorreram por diversas vezes, o que possibilita a fixação da fração máxima, referente à prática de 7 delitos ou mais, entendimento que não destoa da jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta a parte agravante que "a decisão contestada violou o art. 71 do Código de Processo Penal ao aplicar de forma desproporcional a fração de aumento no contexto do Crime Continuado. Além disso, infringiu os princípios fundamentais do Direito Penal, tais como a razoabilidade e a proporcionalidade" (fl. 425).

Afirma que "a decisão contestada não está alinhada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 425), não incidindo a Súmula 83/STJ.

Requer a reconsideração da decisão impugnada para reduzir a fração de aumento da continuidade delitiva para 1/6.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 413-417):

[...] No recurso especial, sustenta a defesa violação do art. 71 do CP, aduzindo necessidade de redução da fração de aumento relativa à continuidade delitiva para o mínimo legalmente previsto (1/6).

[...]

O recorrente foi condenado pelo juízo de primeiro grau, como incurso nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 26 dias-multa. Interposta apelação pela defesa, restou improvida.

Acerca da controvérsia trazida no recurso especial, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 307-312):

Da sentença se extrai que a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo para ambos os delitos (arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90) foram suficientemente demonstrados, motivo pelo qual utilizo o decisum como razão de decidir, agregando, ainda, os argumentos que se seguem, destinados a refutar as teses aventadas no apelo.

Ressalto que se afigura incontestado a autoria delitiva em relação ao crime previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/1990. Isso porque a confissão do réu diante do juízo é corroborada com as demais provas produzidas ao longo da investigação, especialmente aquelas advindas do Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos nº 5060621-11.2019.4.04.7000, realizado na residência do réu, que resultou na apreensão dos componentes eletrônicos nos quais estavam armazenados os vídeos e as fotografias contendo cenas pornográficas de crianças e adolescentes.

O esforço defensivo centra-se, especialmente, em afirmar que, embora de fato tenha sido encontrado conteúdo pornográfico envolvendo menores de idade nos dispositivos eletrônicos pertencentes ao réu e localizados em sua residência, PAULO CESAR KLOS não agiu com dolo ao compartilhar imagens por meio dos programas eMule e Ares. Conforme sustenta, o réu teria configurado o aplicativo por onde baixava o conteúdo para não fazer upload, razão pela qual nega ter compartilhado os arquivos com consciência de que estavam sendo disponibilizados na rede mundial de computadores.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, a investigação constatou que IPs relacionados ao endereço do réu teria baixado e disponibilizado ao menos 10 arquivos contendo cena de sexo e/ou nudez envolvendo criança e/ou adolescente.

Conforme apurado em fase inquisitiva, após o cumprimento do mandado de busca e apreensão que resultou na colheita de diversos HDs, dentre outros itens, na residência do réu, verificou-se que em parte desses equipamentos, além de arquivos armazenados, havia diversos registros de compartilhamento

de imagens e vídeos de conteúdo pornográfico infanto juvenil, descritos detalhadamente nos diversos laudos periciais realizados. Veja-se um breve resumo do que as perícias relataram (evento 8, DESP2):

i) Conforme Laudo n. 924/2020-SETEC-SR/DPF/PR que analisou o HD, marca Seagate, modelo ST3250824A, além do armazenamento de arquivos de imagens e vídeos, a perícia localizou instalados no dispositivo o programa de compartilhamento peer-to-peer Emule e o aplicativo TOR BROWSER. O documento indica, ainda, que foram identificados 10 (dez) arquivos de vídeos com conteúdo relacionado à pornografia infanto juvenil disponibilizados por meio do Emule.

ii) Com conclusões similares, o Laudo n. 1011/2020-SETEC-SR/DPF/PR, que apresentou os dados de perícia realizada que no HD marca Seagate, modelo ST3160021A, comprovou, além do armazenamento, o compartilhamento de 9 (nove) arquivos cujos conteúdo exibia cena de sexo e/ou nudez envolvendo menores de idade, por meio do Emule, e 27 (vinte e sete) arquivos, por meio do Ares.

iii) O Laudo n. 1061/2020-SETEC-SR/DPF/PR, referente a outro HD marca Seagate, modelo ST380011A, atestou o compartilhamento de 77 (setenta e sete) arquivos de vídeos com o mesmo conteúdo criminoso, disponibilizados por meio do aplicativo Emule.

Pois bem.

Ainda que nos programas A r e s e Emule, utilizados pelo réu para a obtenção e compartilhamento de arquivos contendo pornografia infanto juvenil, a funcionalidade do compartilhamento automático de arquivos ocorra independentemente de avisos expressos, esses softwares são notoriamente conhecidos por possibilitar a troca de dados entre os usuários, sendo premissa de sua operacionalidade. Trata-se de sistemas peer-to-peer, que consistem justamente no fornecimento do acesso a recursos de informação localizados em computadores de toda a rede. Por meio desse tipo de programa, o usuário se conecta a outros usuários e deles obtém os arquivos desejados e, como condição de manutenção para a própria rede de compartilhamento, automaticamente disponibiliza os arquivos previamente baixados.

Embora seja crível que um usuário desavisado e inexperiente inicie a utilização de programa peer-to-peer sem saber que também compartilha seus arquivos, dificilmente segue por muito tempo desconhecendo a existência dessa permuta de dados como princípio do software.

Por outro lado, no caso concreto, tratando-se o réu de pessoa experiente no ramo da informática, com formação em gestão de tecnologia, não é verossímil que tenha de fato alterado a configuração para não realizar o compartilhamento e o programa não tenha atendido ao comando; ou, ainda, que desconhecesse que compartilhava os arquivos armazenados em seus dispositivos. Mesmo que, remotamente, se possa admitir essa ignorância inicial, ela não persistiria ao longo de mais de seis anos de utilização do programa, considerando que a perícia identificou compartilhamentos de abril de 2013 a novembro de 2019.

[...]

3. Dosimetria da pena.

[...]

2.5.2. Crime do artigo 241-A da Lei 8.069/1990

[...]

Continuidade delitiva

Para a exasperação em razão da continuidade delitiva, reconhecida acima, aplico o percentual de 2/3, ante o número de condutas delituosas praticadas, nos termos do estabelecido no artigo 71 do Código Penal.

Quanto ao tema, é iterativa a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a exasperação da reprimenda, em razão da continuidade delitiva, prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, se dá em função do número de infrações praticadas: 2 (duas) dá azo ao aumento de 1/6 (um sexto); 3 (três) correspondem a 1/5 (um quinto); 4 (quatro) enseja 1/4 (um quarto); 5 (cinco) majora-se em 1/3 (um terço); 6 (seis) exaspera-se em 1/2 (um meio); e 7 ou mais infrações na razão de 2/3 (dois terços).

Na hipótese, conforme a prova pericial realizada ao longo da instrução, "foram identificados 10 (dez) arquivos de vídeos com conteúdo relacionado à pornografia infantil disponibilizados por meio do Emule; "além do armazenamento, o compartilhamento de 9 (nove) arquivos cujos conteúdo exibia cena de sexo e/ou nudez envolvendo menores de idade, por meio do Emule, e 27 (vinte e sete) arquivos, por meio do Ares", bem como "o compartilhamento de 77 (setenta e sete) arquivos de vídeos com o mesmo conteúdo criminoso, disponibilizados por meio do aplicativo Emule". O acórdão destaca, ainda, que "a perícia identificou compartilhamentos de abril de 2013 a novembro de 2019".

No caso, embora não delimitada a quantidade exata, foi aplicada a fração de 2/3, considerando-se que a conduta ocorreu por várias vezes, durante 2 meses, o que possibilita a fixação da fração máxima, referente à prática de 7 delitos ou mais, entendimento que não destoia da jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em que pesem as razões da parte agravante, a decisão deve ser mantida.

É iterativa a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a exasperação da reprimenda, em razão da continuidade delitiva, prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, se dá em função do número de infrações praticadas: 2 (duas) dá azo ao aumento de 1/6 (um sexto); 3 (três) correspondem a 1/5 (um quinto); 4 (quatro) enseja 1/4 (um quarto); 5 (cinco) majora-se em 1/3 (um terço); 6 (seis) exaspera-se em 1/2 (um meio); e 7 ou mais infrações na razão de 2/3 (dois terços).

Na hipótese, conforme a prova pericial realizada ao longo da instrução, "foram identificados **10 (dez) arquivos de vídeos** com conteúdo relacionado à pornografia infantil disponibilizados por meio do Emule; "além do armazenamento, o compartilhamento de **9 (nove) arquivos** cujos conteúdo exibia cena de sexo e/ou nudez envolvendo menores de idade, por meio do Emule, e **27 (vinte e sete) arquivos**, por meio do Ares", bem como "o compartilhamento de **77 (setenta e sete) arquivos de vídeos** com o mesmo conteúdo criminoso, disponibilizados por meio do aplicativo Emule". O acórdão destaca, ainda, que "a perícia identificou compartilhamentos de abril de 2013 a novembro de 2019".

No caso, embora não delimitada a quantidade exata, foi aplicada a fração de 2/3, considerando-se que a conduta ocorreu por várias vezes, o que possibilita a fixação da fração máxima, referente à prática de 7 delitos ou mais, entendimento que não destoia da jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

Portanto, a parte agravante não trouxe qualquer inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0234426-3

AgRg no
AREsp 2.405.573 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50261993920214047000 50605804420194047000

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CESAR KLOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CESAR KLOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422125518191:14=321@

2023/0234426-3 - AREsp 2405573 Petição : 2023/0114705-8 (AgRg)